SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009921-75.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **DIVANIL ALFREDO KANEBLEY ME**

Requerido: Banco Itaú BBA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha duas contas bancárias junto ao réu (como pessoa física e jurídica) e que sempre emitia boletos para que seus clientes fizessem os pagamentos por compras que realizavam.

Alegou ainda que o réu recusou um desses boletos sob o argumento de que era falso, além de por isso cancelar as contas de início mencionadas.

Salientou que como se não bastasse o réu lhe promoveu restrição na Central Nacional de Compensação, de sorte que não mais está autorizada a emitir boletos.

A preliminar de incompetência do Juízo para o processamento do feito não merece acolhimento porque a realização de perícia grafotécnica é desnecessária para a solução do litígio, como adiante se verá.

No mérito, o réu admitiu na peça de resistência que cancelou as contas da autora, assinalando que poderia fazê-lo e que a comunicou previamente.

Conquanto a autora tenha declinado que não foi avisada do encerramento das contas (fl. 56, item 1), os documentos de fls. 71/72 levam a conclusão contrária, tanto que ela posteriormente deixou claro que "O Banco Itaú S/A só mandou o AR, dizendo sobre o encerramento das contas" (fl. 79, primeiro parágrafo).

Esse cenário não permite vislumbrar a ocorrência de ato ilícito por parte do réu na medida em que ele efetivamente poderia promover o encerramento das contas da autora unilateralmente.

A circunstância da autora ter emitido cheques prédatados não modifica o panorama traçado e tampouco pode impor ao réu o dever de ressarci-la sob alguma ótica.

Na verdade, trata-se de prática submetida a riscos como o posto nos autos, de sorte que se o interessado, como a autora, as leva a efeito assume a perspectiva de corrê-los.

O réu em última análise não poderá ser chamado à responsabilidade por ato regular que implementou.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação vestibular, no que se refere à reparação dos danos morais invocados pela autora.

Como destacado, não extraio dos autos lastro a estabelecer a ideia de que o réu tivesse incorrido em irregularidade quando encerrou as contas da autora comunicando-a previamente.

Solução diversa apresenta-se ao pleito para que o réu afaste a restrição que impôs à autora na Central Nacional de Compensação.

Ele na contestação não refutou que assim tivesse agido, ao passo que ao ser instado a pronunciar-se especificamente sobre o tema (fl. 66, item 1) se manteve silente (fls. 69/70).

Bem por isso, não negada a conduta do réu e inexistindo prova consistente de que ele teria amparo para promovê-la, deverá ser condenado a desconstituí-la.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a retirar no prazo máximo de dez dias a restrição que lançou contra a autora junto à Central Nacional de Compensação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA